

APÓLICE DE SEGURO DE MULTIRRISCOS HABITAÇÃO**Residência****CONDIÇÕES GERAIS**

* * *

Cláusula preliminar

- 1- Entre a LUSITANIA, Companhia de Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
- 2- A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
- 3- Relativamente aos bens seguros, o contrato precisa:
- a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
- b) O destino e o uso;
- c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco;
- d) O local em que os objectos móveis segurados se encontrem colocados ou armazenados.
- 4- As Condições Especiais prevêem regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstas, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
- 5- Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao tomador do seguro, ao segurado ou ao beneficiário.
- 6- Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

CAPÍTULO I**DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO****Cláusula 1ª****Definições**

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) *Apólice*, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) *Segurador*, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de Incêndio e Outros Danos – Multirriscos Habitação, que subscreve o presente contrato;
- c) *Tomador do seguro*, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) *Segurado*, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) *Beneficiário*, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
- f) *Pessoa Segura*: O segurado ou qualquer membro do agregado familiar;
- g) *Agregado familiar*: As pessoas que habitem conjuntamente com o segurado, sob sua autoridade doméstica e dependência económica, designadamente:
- Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;
 - Adoptados e afins em linha recta e até ao segundo grau da linha colateral;
 - Tutelados e curatelados.
- h) *Residência Habitual*: O local onde o segurado vive em permanência e tem instalada e organizada a sua economia doméstica;
- i) *Terceiro*: Aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e desta apólice, serem reparados ou indemnizados;
- j) *Lesão Corporal*: Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano;
- k) *Lesão Material*: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano;
- l) *Dano Patrimonial*: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado;
- m) *Dano não Patrimonial*: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária;
- n) *Incêndio*, a combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- o) *Acção mecânica de queda de raio*, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- p) *Explosão*, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- q) *Sinistro*, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento das coberturas do risco previstas no contrato;
- r) *Franquia*, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Cláusula 2ª

Objecto e garantias do contrato – Cobertura Base

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos causados aos bens seguros, identificados nas Condições Particulares, pela ocorrência de qualquer ou quaisquer dos riscos constituintes da Cobertura Base:

a) As indemnizações por danos directamente causados aos bens seguros identificados nas Condições Particulares - bens móveis (conteúdo) e/ou imóveis (edifício);

§ Único: Salvo se expressamente declarado, este contrato não abrange:

- Veículos motorizados, caravanas, embarcações, pranchas de surf e afins;
- Animais vivos, árvores, arbustos e plantas (com excepção das plantas que se encontram dentro da residência habitual).

b) As reparações devidas a terceiros por factos susceptíveis de serem enquadrados na responsabilidade civil do segurado e seu agregado familiar;

c) Os pagamentos que, por acidente pessoal, sejam devidos aos lesados e/ou beneficiários;

d) As prestações convencionadas no âmbito da Assistência ao Lar.

As coberturas que, no seu conjunto, constituem a Cobertura Base desta Apólice, são as que a seguir se enumeram:

1. Incêndio, Acção Mecânica de Queda de Raio e Explosão;
2. Tempestades;
3. Inundações;
4. Danos por Água e Pesquisa de Avarias;
5. Furto ou Roubo;
6. Responsabilidade Civil Extracontratual;
7. Demolição e Remoção de Escombros;
8. Queda de Aeronaves;
9. Choque ou Impacte de Veículos Terrestres;
10. Derrame Acidental de Óleo;
11. Quebra Acidental de Vidros ou Espelhos Fixos, Tampos em Pedra e Loijas Sanitárias;
12. Queda ou Quebra de Antenas;
13. Quebra ou Dano em Aparelhos de Detecção de Intrusão ou Alarmes;
14. Queda ou Quebra de Painéis Solares;
15. Queda Acidental de Árvores;
16. Assistência ao Lar.

A Cobertura Base desta Apólice garante ainda:

Quando se segurem bens móveis (conteúdo)

17. Mudança Temporária;
18. Privação Temporária do Uso do Local Arrendado ou Ocupado;
19. Danos em Bens do Senhorio;
20. Danos em Bens de Empregados Domésticos;
21. Deterioração de Bens Refrigerados.

Quando se segurem bens imóveis (edifício)

22. Danos Estéticos.

1. INCÊNDIO, ACÇÃO MECÂNICA DE QUEDA DE RAIOS E EXPLOSÃO

1- Garantindo a cobertura dos danos causados por incêndio, ainda que tenha havido negligência do segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.

A contratação desta cobertura cumpre a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio.

2- Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados nos bens seguros em consequência dos meios empregados para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3- Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.

§ Único: Fica entendido que as restrições próprias das restantes coberturas abrangidas pela apólice em nada limitam as obrigações assumidas ao abrigo desta cobertura obrigatória.

2. TEMPESTADES

1- Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos (sempre que a sua violência destrua ou danifique vários edifícios de boa construção, objectos ou árvores num raio de cinco quilómetros envolventes dos bens seguros);

Em caso de dúvida poderá o segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, que no momento do sinistro os ventos atingiram velocidade excepcional (superior a 100km/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício seguro, ou em que se encontrem os bens seguros, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados na alínea anterior, na condição que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do edifício.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2- Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por acção do mar e outras superfícies de águas naturais ou artificiais, sejam de que natureza forem, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em dispositivos de protecção (tais como toldos, persianas e marquises), muros, vedações, portões, estores exteriores, painéis solares, anúncios luminosos, antenas de rádio e de televisão, os quais ficam, todavia, cobertos se forem acompanhados da destruição total ou parcial do edifício seguro.

3. INUNDAÇÕES

1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de:

a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais - precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;

b) Rebentamento de abdutores, colectores, drenos, diques e barragens;

c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

São considerados como constituindo um único e mesmo sinistro os estragos ocorridos nas 48 horas que se seguem ao momento em que os bens seguros sofram os primeiros danos.

2. Consideram-se excluídos desta cobertura quaisquer perdas ou danos causados:

a) Por subidas de marés, marés vivas e, mais genericamente, pela acção do mar e outras superfícies marítimas, naturais ou artificiais;

b) Em construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos 50% e em quaisquer objectos que se encontrem no interior dos mesmos edifícios ou construções e, ainda, quando os edifícios se encontrem em estado de reconhecida degradação no momento da ocorrência;

c) Em mercadorias e/ou outros bens móveis, existentes ao ar livre;

d) Em muros, vedações e portões.

4. DANOS POR ÁGUA E PESQUISA DE AVARIAS

1. Garantindo os danos nos bens seguros, de carácter súbito ou imprevisto, em consequência de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos do edifício (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de água e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

§ Único: Quando se segure o imóvel, ficam igualmente garantidas as despesas efectuadas (até ao limite fixado nas Condições Particulares da apólice) com os trabalhos de pesquisa para localização da rotura ou da avaria, assim como os gastos de reposição das partes do imóvel afectadas pela busca não ficando, no entanto, incluídas as despesas com as próprias reparações das redes de distribuição ou dos aparelhos e utensílios a elas ligados.

2. Consideram-se excluídos desta cobertura os danos resultantes de:

a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água;

b) Entrada de água das chuvas através de telhados, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises e ainda o refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício;

c) Infiltrações através de paredes e/ou tectos, humidade e/ou condensação, excepto quando se trate de danos resultantes dos riscos mencionados nesta cobertura.

5. FURTO OU ROUBO

1. Garantindo os danos nos bens seguros em consequência de roubo ou furto qualificado (tentado, frustrado ou consumado) praticado no interior do local ou locais de risco, numa das circunstâncias abaixo mencionadas.

§ Único: Desde que garantidos os bens móveis (conteúdo) fica também abrangido por esta cobertura o dinheiro que se encontre fechado em gaveta, cofre ou outro receptáculo equipados com fechadura ou outro dispositivo especialmente destinado à sua segurança, até ao montante indicado nas Condições Particulares;

2. Para efeitos de garantia deste risco, entende-se por:

Roubo

Acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outra pessoa, contra a vontade do legítimo proprietário ou detentor, por meio de violência, de ameaça com perigo iminente para a vida ou para a integridade física, ou pondo-o na impossibilidade de resistir.

Furto Qualificado

Acto intencional de subtrair coisa móvel alheia, com intenção ilegítima de apropriação, para si ou para outra pessoa, numa das seguintes circunstâncias:

- a) Introduzindo-se ilegitimamente em habitação ou aí permanecendo escondido com intenção de furtar;
- b) Penetrando em habitação por arrombamento, escalamento ou chaves falsas (desde que a sua utilização tenha deixado vestígios materiais inequívocos ou tenha sido constatada por inquérito policial).

Arrombamento: o rompimento, fractura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada exterior de edifício ou de lugar fechado dele dependente.

Escalamento: a introdução em edifício ou lugar fechado dele dependente por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar a entrada ou passagem.

Chaves falsas:

- as imitadas, contrafeitas ou alteradas;
- as verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar;
- as gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança.

3. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) O furto ou roubo caracterizados de formas diferentes do atrás referido;
- b) O desaparecimento inexplicável, as perdas ou extravio bem como subtrações de qualquer espécie ou furtos ou roubos cometidos por pessoas ligadas ao segurado por laços familiares ou contrato de trabalho ou por qualquer pessoa que com ele habite;
- c) Objectos existentes em logradouros, terraços, jardins, anexos não fechados, varandas e garagens colectivas ou espaços comuns de edifícios;
- d) Letras, selos de correio e fiscais, cupões de refeição e similares, quaisquer títulos de crédito, bilhetes de lotaria e boletins de totobola, totoloto ou qualquer outro jogo.

§ Único: Quando o local do risco não constitua residência habitual do segurado ficam igualmente excluídos os objectos de risco agravado definidos na cláusula 19ª das Condições Gerais, com excepção dos aparelhos de TV, de vídeo e de som, cuja indemnização, em caso de sinistro, fica limitada ao valor global fixado nas Condições Particulares.

4. Beneficiando o contrato de desconto por existência de sistemas de segurança declarados pelo tomador do seguro e/ou segurado e verificando-se, em caso de sinistro, a sua inexistência ou inoperacionalidade, a indemnização final reduzir-se-á na mesma percentagem do desconto concedido no prémio.

6. RESPONSABILIDADE CIVIL (Proprietário, Inquilino ou Ocupante / Familiar)

1. Proprietário (Edifícios)

Quando se segure o edifício ou fracção garante as reparações pecuniárias por danos patrimoniais e não patrimoniais que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade civil extra contratual, possam ser exigidas ao segurado, na qualidade de proprietário do imóvel seguro, por lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

2. Inquilino ou Ocupante / Familiar (Conteúdos)

a) Quando se segure o conteúdo garante as reparações pecuniárias por danos patrimoniais e não patrimoniais que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade civil extra contratual, possam ser exigidas ao segurado, na qualidade de inquilino ou ocupante da habitação segura, por lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

b) A garantia referida no ponto anterior garante igualmente, até ao limite fixado nas Condições Particulares, as reparações pecuniárias por danos patrimoniais e não patrimoniais que, nos termos da legislação em vigor e a título de responsabilidade civil extra contratual, possam ser exigidas ao segurado por lesões corporais e/ou materiais causadas a terceiros em consequência de factos, actos ou omissões ocorridos ou praticados no âmbito da sua vida privada em Portugal Continental e Regiões Autónomas dos Açores e Madeira.

c) Consideram-se também abrangidos por esta cobertura, desde que vivam com o segurado sob a sua autoridade doméstica e dependência económica, as seguintes pessoas:

- Cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado), descendentes, ascendentes e irmãos;
- Adoptados e afins em linha recta e até ao segundo grau da linha colateral;
- Tutelados e curatelados;

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

- Empregados quando em serviço doméstico.

Ficam ainda cobertos os danos causados por animais domésticos pertença do segurado, que com ele coabitam, exceptuando:

- aqueles que sejam utilizados com qualquer finalidade lucrativa;
- animais de companhia enquadrados como perigosos ou potencialmente perigosos nos termos da legislação em vigor.

3. Despesas Judiciais (Pessoas Individuais ou Colectivas)

a) Subordinado a aprovação prévia do segurador, fica garantido o pagamento de despesas judiciais e de procuradoria forense em que o segurado ou qualquer das pessoas seguras tenha de incorrer para assegurar a sua defesa judicial, em consequência de facto ou omissão que envolva a sua responsabilidade civil, nos termos definidos em 6.1., 6.2 e 6.3..

Esta garantia não abrange os processos decorrentes de responsabilidade criminal.

b) A indemnização máxima por sinistro fica limitada aos valores fixados nas Condições Particulares.

4. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) A responsabilidade profissional;
- b) A responsabilidade criminal;
- c) A responsabilidade civil emergente da propriedade de outros imóveis e obras não seguras pela apólice;
- d) Os danos resultantes de obras de construção, remodelação, reparação ou transformação do imóvel seguro;
- e) Os danos emergentes de falta de conservação e manutenção do imóvel ou fracção seguros;
- f) Os danos sofridos pelas pessoas seguras bem como pelas que tenham com o segurado relações de sociedade ou de trabalho;
- g) As indemnizações devidas nos termos da legislação de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- h) Os danos causados a objectos ou animais confiados à guarda do segurado ou de qualquer outra pessoa segura ou por eles alugados e ainda os que lhes tenham sido entregues para transporte, manejo ou uso;
- i) As multas de qualquer natureza e consequências pecuniárias de processo criminal ou de litígio com má fé;
- j) As despesas de apelação e recurso do segurado a Tribunal Superior, salvo se o segurador considerar necessário;
- k) A responsabilidade por desrespeito, das pessoas ou animais previstos na cobertura, pelas condições de segurança impostas pela legislação vigente quanto ao trânsito na via pública;
- l) A responsabilidade resultante de acidentes acontecidos no exercício de caça ou pesca;
- m) Os danos resultantes do uso, manejo ou simples posse de armas de fogo ou explosivos;
- n) Os actos ou omissões intencionais ou temerários das pessoas seguras (salvo se não tiverem plena capacidade de exercício de direitos) bem como os praticados em estado de inconsciência voluntariamente adquirida;
- o) Os danos decorrentes da prática de actividades desportivas perigosas, tais como parapente, voo planado, pára-quedismo, alpinismo, montanhismo, desportos de inverno, desportos motorizados, caça submarina, tauromaquia, boxe e artes marciais;
- p) Os danos ocorridos durante competições desportivas;
- q) A condução ou propriedade de qualquer veículo aquático, aéreo ou terrestre, quando regulado pelo código da estrada ou regulamentos oficiais;
- r) Os danos que devam ser garantidos por seguro obrigatório de responsabilidade civil;
- s) As alterações do meio ambiente, a menos que sejam de origem accidental, em particular as causadas directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todas aquelas que forem devidas a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura de canalizações e tubagens.

7. DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DE ESCOMBROS

O segurador garante ao segurado o pagamento das despesas em que razoavelmente incorreu com a demolição e remoção de escombros provocados pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

8. QUEDA DE AERONAVES

Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de:

- a) Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou alijados;
- b) Vibração ou abalo resultantes de travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

9. CHOQUE OU IMPACTE DE VEÍCULOS TERRESTRES

Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre as perdas ou danos que sofram os bens seguros em consequência de choque ou impacte de veículos terrestres ou animais, sempre que os referidos veículos não sejam conduzidos pelo tomador do seguro, pelo segurado, pelo ocupante do edifício seguro ou pelas pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis e desde que os prejuízos não sejam provocados em veículos.

10. DERRAME ACIDENTAL DE ÓLEO

Nos termos desta cobertura, o presente contrato cobre os danos causados aos objectos seguros devido a derrame accidental de óleo proveniente de qualquer aparelho ou instalação fixa ou portátil de aquecimento do ambiente.

11. QUEBRA ACIDENTAL DE VIDROS OU ESPELHOS FIXOS, TAMPOS EM PEDRA E LOIÇAS SANITÁRIAS

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quebra accidental de espelhos e/ou chapas de vidros fixos com espessura igual ou superior a dois milímetros e superfície de, pelo menos, meio metro quadrado, bem como de tampos em pedra desde que aplicados em suporte adequado e ainda de loiças sanitárias, quer o imóvel seja ou não propriedade do segurado.

2. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) O custo de gravuras ou pinturas efectuadas nos objectos seguros, salvo menção expressa nas Condições Particulares;
- b) Os danos devidos a quebras por defeito de instalação ou de colocação, bem como as ocorridas durante as operações de montagem, desmontagem ou quaisquer obras efectuadas no local de risco.

12. QUEDA OU QUEBRA DE ANTENAS

Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos em antenas exteriores receptoras de imagens e som (TV, Parabólicas e TSF) bem como os respectivos mastros e espias, excepto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

13. QUEBRA OU DANO EM APARELHOS DE DETECÇÃO DE INTRUSÃO OU ALARMES

Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, a quebra ou danos dos aparelhos instalados quando danificados em consequência de evento garantido pela Apólice.

Excluem-se sempre danos por avaria, deficiente instalação ou falhas de corrente.

14. QUEDA OU QUEBRA DE PAINÉIS SOLARES

Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre, até ao limite fixado nas Condições Particulares, os danos sofridos por painéis solares de captação de energia resultantes de quebra ou queda accidental, excepto no decurso de operações de montagem e/ou reparação.

15. QUEDA ACIDENTAL DE ÁRVORES

1. Nos termos desta cobertura o presente contrato cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da queda accidental de árvores ou de parte das mesmas.

2. Consideram-se excluídos desta cobertura os danos directa ou indirectamente causados:

- a) Pela queda de folhas;
- b) A sebes, muros, vedações e portões;
- c) Durante as operações de derrube, desbaste ou poda;
- d) Às próprias árvores.

16. ASSISTÊNCIA AO LAR

Conforme Condição Especial 001

17. MUDANÇA TEMPORÁRIA

As coberturas previstas nos números 1 a 5 e 8 a 10 desta cláusula são extensivas aos bens que, fazendo parte deste seguro, sejam transferidos por um período não superior a 60 dias, para qualquer outro local situado em território nacional onde o segurado, temporariamente, tenha fixado residência.

Esta extensão de cobertura é limitada ao valor fixado nas Condições Particulares e não abrange os objectos transferidos para venda, empréstimo, reparação, exposição ou armazenamento.

Se os bens transferidos se encontrarem cobertos por qualquer outro seguro, a presente apólice, em caso de sinistro garantido, só responde pela insuficiência desse outro seguro.

18. PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE USO DO LOCAL ARRENDADO OU OCUPADO

O segurador indemnizará o segurado, em caso de sinistro coberto por esta apólice, que lhe origine privação temporária do uso do local arrendado ou ocupado, pelas despesas em que o mesmo tiver de razoavelmente incorrer com o transporte dos objectos seguros não destruídos e respectivo armazenamento, e ainda com a sua estadia e daqueles que com ele coabitam, em regime de economia comum, em qualquer outro alojamento, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares da apólice.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do segurado no local onde se verificou o sinistro, sem nunca poder exceder 6 meses.

A indemnização será paga contra documentos comprovativos das despesas efectuadas, após dedução dos encargos a que o segurado estaria sujeito se o sinistro não tivesse ocorrido e que, entretanto, deixou de suportar.

É condição indispensável para o funcionamento desta garantia que o segurado, à data do sinistro, habite o local afectado e que este constitua a sua residência habitual.

Os bens seguros que tenham sido transferidos para outro local de risco, ao abrigo desta cláusula, continuam garantidos nas mesmas condições desta apólice sem prejuízo da rectificação da taxa para a correspondente ao novo local de risco.

19. DANOS EM BENS DO SENHORIO

O segurador assumirá o pagamento das despesas com a reparação ou substituição de bens pertencentes ao senhorio, afectados por um sinistro ao abrigo desta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares. A indemnização só pode ser paga contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas.

Esta garantia só funciona no caso do senhorio ou o respectivo segurador não procederem às referidas reparações ou substituições.

20. DANOS EM BENS DE EMPREGADOS DOMÉSTICOS

Nos termos desta cobertura ficam cobertas as despesas efectuadas com a reparação ou substituição de objectos de uso pessoal pertencentes aos empregados domésticos do segurado e existentes na habitação segura, em consequência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, até ao limite fixado nas Condições Particulares.

21. DETERIORAÇÃO DE BENS REFRIGERADOS

1. Nos termos desta cobertura ficam cobertas, até ao limite fixado nas Condições Particulares para esta cobertura, a deterioração ou putrefacção dos produtos alimentares existentes em frigoríficos e arcas frigoríficas do segurado, única e exclusivamente quando resultantes de aumento de temperatura devido a:

- a) Avaria ou colapso súbitos do aparelho refrigerador;
- b) Perda acidental do fluido refrigerante;
- c) Interrupção do fornecimento público de energia por período não inferior a 8 horas, desde que sem aviso prévio devidamente comprovado;
- d) Interrupção do recebimento de energia eléctrica pelo aparelho contentor dos bens seguros, devida a sinistro coberto por esta apólice.

2. Consideram-se excluídos desta cobertura:

- a) Erros de manejo;
- b) Insuficiente rendimento do aparelho refrigerador;
- c) Erro de construção ou instalação;
- d) Corte do fornecimento de energia motivado por acto imputável ao segurado;
- e) Deficiente embalagem, mau acondicionamento, ventilação deficiente, temperatura imprópria e contacto com géneros alimentícios já deteriorados.

22. DANOS ESTÉTICOS

1. Nos termos desta cobertura ficam garantidos, até ao limite fixado nas Condições Particulares para esta cobertura, os custos adicionais que o segurado tenha que despender, em consequência de sinistro garantido por este contrato, para salvaguarda da continuidade e harmonia estéticas do edifício ou fracção seguros.

2. A indemnização será calculada tomando por base a aplicação de materiais de características idênticas aos originais existentes à data do sinistro.

Cláusula 3ª***Objecto e garantias do contrato – Coberturas Facultativas***

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Gerais, cuja cobertura tenha sido contratada, nomeadamente as abaixo enumeradas.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Estas coberturas são conferidas mediante o pagamento do respectivo sobre prémio e ficam sujeitas aos respectivos termos e condições.

1. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública;
2. Actos de Vandalismo ou Maliciosos;
3. Riscos Pessoais Domésticos.
4. Perda de Rendas;
5. Aluimento de Terras;
6. Riscos Eléctricos;
7. Fenómenos Sísmicos.

1. GREVES, TUMULTOS E ALTERAÇÕES DA ORDEM PÚBLICA

1. Nos termos desta cobertura, o segurador cobre os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- a) Por pessoas que tomem parte em greves, "lock-outs", distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- b) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

2. Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes de:

- a) Suspensão de posse dos bens seguros com carácter permanente ou temporário, resultante de confiscação, requisição ou custódia devida a qualquer imposição do poder legal ou usurpado, dimanada de uma autoridade constituída;
- b) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;
- c) Depreciação, atraso, deterioração, alteração na temperatura, humidade ou condições de ambiente, interferência com operações habituais, perda de produção ou de mercado ou quaisquer outras perdas consequenciais ou indirectas de qualquer espécie;

3. O segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

2. ACTOS DE VANDALISMO OU MALICIOSOS

1. Nos termos desta cobertura, quando expressamente contratada nas Condições Particulares, fica convencionado que o presente contrato cobre as perdas ou danos directamente causados aos bens seguros em consequência de:

- a) Actos de Vandalismo ou Maliciosos;
- b) Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências mencionadas em a), para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

2. Excluem-se da presente cobertura as perdas ou danos resultantes ou consistentes em:

- a) Roubo, com ou sem arrombamento, directa ou indirectamente relacionado com os riscos garantidos por esta cobertura;
- b) Interrupção total ou parcial do trabalho ou cessação de qualquer processo de laboração em curso, de demora ou de perda de mercado e/ou quaisquer outros prejuízos indirectos ou consequenciais semelhantes;
- c) Danos estéticos em consequência de pinturas, inscrições, "grafitis", fixação de cartazes ou similares.

3. RISCOS PESSOAIS DOMÉSTICOS

Entendem-se por riscos pessoais domésticos os acontecimentos fortuitos, súbitos e anormais, devidos a causa exterior e estranha à vontade da vítima, que causem lesões corporais ao segurado ou a qualquer membro do seu agregado familiar desde que ocorram no interior da habitação cujo conteúdo se segura.

As garantias prestadas por esta cobertura aplicam-se aos seguintes casos:

1. Morte ou Invalidez Permanente

Garante uma indemnização pelos danos decorrentes de lesões corporais sofridos por qualquer membro do agregado familiar de idade inferior a 70 anos.

A verificação de uma invalidez permanente faz caducar automaticamente a garantia de morte.

O risco de morte abrange exclusivamente o segurado e o seu cônjuge (ou pessoa que viva em união de facto com o segurado).

a) Em caso de morte resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e ocorrido imediatamente, ou no decurso de 90 dias a contar da data do acidente, o segurador pagará o capital seguro fixado nas Condições Particulares aos beneficiários designados pelo segurado.

Na falta de designação de beneficiários o capital seguro será atribuído segundo as regras estabelecidas para a sucessão legítima.

b) No caso de invalidez permanente, igual ou superior a 50%, resultante de um acidente abrangido por esta cobertura e sobrevinda a qualquer das pessoas do agregado familiar no decurso de dois anos a contar da data do mesmo, o segurador, após a verificação clínica definitiva da invalidez, garante o pagamento integral do capital fixado nas Condições Particulares.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

O grau de desvalorização será determinado de acordo com a tabela nacional de incapacidades.

c) Os riscos de morte e invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que se a cada uma das pessoas seguras for atribuída ou paga uma indemnização por invalidez permanente, não haverá lugar ao pagamento da indemnização por morte ainda que esta se venha a verificar em consequência do mesmo acidente.

2. Despesas Médicas

Nos termos da presente cobertura o segurador indemnizará, desde que devidamente comprovadas, as despesas efectuadas resultantes de tratamento médico, cirúrgico e de enfermagem, incluindo assistência medicamentosa e internamento hospitalar, que forem necessárias em consequência de acidente sofrido por qualquer pessoa do agregado familiar, até ao capital fixado nas Condições Particulares.

3. Despesas de Funeral

O segurador pagará, igualmente, o subsídio de funeral, fixado nas Condições Particulares, de qualquer das pessoas do agregado familiar vítima de acidente garantido por esta cobertura.

4. A indemnização máxima por acidente, para cada uma das garantias desta cobertura, fica limitada aos capitais fixados nas Condições Particulares, independentemente do número de lesados.

Para liquidação das reclamações torna-se necessário que o interessado habilite o segurador com boletins e relatórios médicos, facturas, recibos e certidões ou outros documentos ou meios de prova.

5. Consideram-se excluídos desta cobertura os acidentes sofridos pelo agregado familiar, desde que:

- a) Resultantes de crimes ou outros actos dolosos por si praticados;
- b) Devidos a suicídio ou tentativa de suicídio;
- c) Emergentes de actos notoriamente perigosos ou temerários ou praticados sob a influência de estupefacientes, mesmo que prescritos clinicamente ou que decorram do estado de embriaguez ou de perturbação mental;
- d) Provocados por movimentação do solo;
- e) Causados por risco nuclear.

4. PERDA DE RENDAS

O segurador indemnizará o segurado, na sua qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel deixar de lhe proporcionar, por não poder ser ocupado, total ou parcialmente, em virtude da ocorrência de um sinistro coberto por esta apólice, até ao limite do capital fixado nas Condições Particulares para esta garantia.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, sem nunca exceder o prazo de 12 meses.

5. ALUIMENTO DE TERRAS

1. Garantindo os danos sofridos pelos bens seguros em consequência da acção directa dos seguintes fenómenos geológicos: aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundimentos de terrenos.

2. Ficam excluídos da presente cobertura:

- a) Perdas ou danos resultantes do colapso total ou parcial das estruturas seguras, não relacionadas com os riscos geológicos garantidos;
- b) Perdas ou danos acontecidos em edifícios ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e do tipo de construção ou bens envolvidos nesta cobertura;
- c) Perdas ou danos resultantes de deficiência de construção, de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do segurado, assim como danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão das águas, salvo se o segurado fizer prova que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
- d) Perdas ou danos consequentes de qualquer dos riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
- e) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos, algerozes ou telhados.

6. RISCOS ELÉCTRICOS

1. Nos termos desta cobertura, este contrato cobre também os danos ou prejuízos causados a quaisquer máquinas eléctricas, transformadores, aparelhos e instalações eléctricas e aos seus acessórios desde que considerados no seguro, em virtude de efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente sobre tensão e sobre intensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, curto-circuito, mesmo quando não resulte incêndio.

2. São, no entanto, formalmente excluídos das garantias acima os danos:

- a) Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer natureza, tubos catódicos dos componentes electrónicos, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho;
- b) Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- c) Que estejam abrangidos por garantias de fornecedor, fabricante ou instalador.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

7. FENÓMENOS SÍSMICOS

1. Garantindo os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterrâneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros. Em caso de dúvida, compete ao segurado, sempre que o segurador o solicitar, fazer prova de que nenhuma parte das perdas ou danos verificados foi devida a outras razões estranhas e anteriores a este risco seguro.

2. Ficam excluídos desta cobertura:

a) Os danos já existentes à data do sinistro;

b) As construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior das construções acima indicadas;

c) Os prédios desocupados total ou parcialmente e para demolição;

d) Perdas ou danos nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;

e) Perdas ou danos pelas quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor, montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável.

3. Fica, no entanto, estabelecido que em cada sinistro haverá sempre que deduzir, à indemnização que couber ao segurador liquidar, o valor da franquia declarada nas Condições Particulares.

Cláusula 4ª

Exclusões

1- Excluem-se das garantias do seguro os danos que derivem, directa ou indirectamente, de:

a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;

b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;

c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no nº 1.2- da cláusula 2ª;

d) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;

e) Actos ou omissões dolosas do tomador do seguro, do segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;

f) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto.

2. Além do disposto no número anterior, o presente contrato fica ainda sujeito às exclusões constantes das coberturas que lhe forem aplicáveis.

3. Excepto quando expressamente se garantam os riscos em causa, o presente contrato não cobre, mesmo que deles resulte dano eventualmente abrangido pela cobertura de qualquer dos riscos seguros, os prejuízos que derivem directa ou indirectamente de:

a) Greves, tumultos e alterações da ordem pública;

b) Actos de vandalismo ou maliciosos;

c) Terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal portuguesa em vigor;

d) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;

e) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobre tensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

f) Risco coberto, na medida em que constituam prejuízos de natureza consequencial, tais como a perda de lucros ou rendimentos.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 5ª

Dever de declaração inicial do risco

1- O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.

2- O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

3- O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:

- a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
- b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
- c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
- d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
- e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.

4- O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no nº 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6ª

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento doloso do dever referido no nº 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao tomador do seguro.

2- Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.

3- O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no nº 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.

4- O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no nº 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.

5- Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7ª

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1- Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no nº 1 da cláusula 5ª, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:

- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
- b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2- O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.

3- No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.

4- Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:

- a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
- b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8ª

Agravamento do risco

1- O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.

2- No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:

- a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
- b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3- A declaração de resolução do contrato deve ser enviada com uma antecedência mínima de 10 dias em relação à data em que produza efeitos.

Cláusula 9ª

Sinistro e agravamento do risco

1- Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

a) **Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no nº 1 da cláusula anterior;**

b) **Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;**

c) **Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.**

2- Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO III

PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 10ª

Vencimento dos prémios

- 1- Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
- 2- As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
- 3- A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 11ª

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12ª

Aviso de pagamento dos prémios

- 1- Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
- 2- Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
- 3- Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no nº 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 13ª

Falta de pagamento dos prémios

- 1- A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
- 2- A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
- 3- A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;
 - c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
- 4- O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 14ª

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

CAPÍTULO IV

INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES DO CONTRATO

Cláusula 15ª

Início da cobertura e de efeitos

- 1- Salvo se, por acordo das partes, for acordada uma data diferente, a cobertura dos riscos tem início, atendendo ao previsto na cláusula 11ª, às zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo segurador.
- 2- O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 16ª**Duração**

- 1- A duração do contrato é a indicada nas **Condições Particulares**, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
- 2- Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
- 3- A prorrogação prevista no nº 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 17ª**Resolução do contrato**

- 1- O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
- 2- O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
- 3- O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
- 4- A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
- 5- Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, o segurador deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
- 6- A declaração de resolução do contrato deve ser enviada com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que produza efeitos.

Cláusula 18ª**Transmissão da propriedade do bem seguro, ou do interesse seguro**

- 1- No caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do segurado no mesmo, para que o segurador fique obrigado para com o novo proprietário ou interessado é necessário que a transmissão lhe seja previamente comunicada pelo tomador do seguro, pelo segurado ou pelos seus legais representantes, e que tenha o acordo do segurador, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.
- 2- Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
- 3- Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do tomador do seguro ou do segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

CAPÍTULO V**PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR****Cláusula 19ª****Capital seguro**

- 1- A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.

2- Seguro de imóveis:

a) O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.

b) À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.

3- Seguro de Mobiliário ou de Conteúdo:

O capital seguro deverá corresponder ao custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

Quando o segurado não discriminar o conteúdo objecto a objecto, os valores relativos a objectos de risco agravado – aparelhagens de fotografia e filmagem, de som e de imagem, equipamento informático, jóias, objectos de ouro, de prata ou de outros metais preciosos, objectos de arte, quadros, antiguidades, colecções de qualquer espécie e abafos de pêlo – ficam limitados, em caso de sinistro, no seu conjunto e por objecto, aos valores fixados nas **Condições Particulares**.

4- Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor e/ou o do respectivo conteúdo, ou a proporção segura dos mesmos, são automaticamente actualizados de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da **Condição Especial aplicável**.

Cláusula 20ª**Insuficiência ou excesso de capital**

- 1- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

na respectiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.

2- Aquando da prorrogação de contrato de seguro de riscos relativos à habitação, o segurador informa o tomador do seguro do previsto no número anterior e no nº 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.

3- Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos nºs 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o valor determinado pela aplicação das regras previstas nos mesmos números.

4- No caso previsto no número anterior, o tomador do seguro ou o segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobre prémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução, deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

5- Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o previsto nos números anteriores aplica-se a cada uma delas como se fossem seguros distintos.

Cláusula 21ª

Pluralidade de seguros

1- Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o tomador do seguro ou o segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.

2- A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.

3- O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no nº 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

CAPÍTULO VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 22ª

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1- Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado obrigam-se:

a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;

b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem, na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;

d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;

e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.

2- O tomador do seguro ou o segurado obrigam-se ainda:

a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;

b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;

c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;

d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;

e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.

3- O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do nº 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:

a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;

b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.

4- No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do nº 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5- O incumprimento do previsto nas demais alíneas do nº 1 e no nº 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.

Cláusula 23ª

Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1- O segurador paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do nº 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.

2- As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.

3- O valor devido pelo segurador nos termos do nº 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

4- Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do nº 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Cláusula 24ª**Inspeção do local de risco**

- 1- O segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o tomador do seguro ou o segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
- 2- A recusa injustificada do tomador do seguro ou do segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 17ª.

Cláusula 25ª**Obrigações do segurador**

- 1- As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
- 2- O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
- 3- Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

CAPÍTULO VII**PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO****Cláusula 26ª****Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução**

- 1- Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
- 2- Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.

Cláusula 27ª**Forma de pagamento da indemnização**

- 1- O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
- 2- Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.
- 3- Tratando-se de construções feitas em terreno alheio, a indemnização do segurador empregar-se-á directamente na reparação ou reconstrução do imóvel no mesmo terreno onde se encontrava, pagando os trabalhos à medida da sua execução até ao valor seguro, sem prejuízo do disposto na cláusula 20ª.

Cláusula 28ª**Redução automática do capital seguro**

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

CAPÍTULO VIII**DISPOSIÇÕES DIVERSAS****Cláusula 29ª****Seguro de bens em usufruto**

1. Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.
2. Em caso de sinistro a indemnização será paga mediante recibo por eles assinado conjuntamente.

Cláusula 30ª**Regime de Co-seguro**

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito às disposições legais aplicáveis e à correspondente cláusula de co-seguro.

Cláusula 31ª**Intervenção de mediador de seguros**

- 1- Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
- 2- Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
- 3- Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do tomador do seguro.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Cláusula 32ª***Comunicações e notificações entre as partes***

1- As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.

2- São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3- As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

4- O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 33ª***Lei aplicável e arbitragem***

1- A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.

2- Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato ao serviço de Gestão de Clientes do segurador (www.lusitania.pt) e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).

3- Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 34ª***Foro***

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta Apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

* * *

CONDIÇÃO ESPECIAL 001**ASSISTÊNCIA AO LAR****Artigo 1.º****Definições**

Para efeitos da presente cobertura entende-se por:

a) **Serviço de Assistência:** Apoio informativo e de serviços, prestado por uma sociedade de Assistência, na qual o segurador delega também a gestão dos sinistros abrangidos pelas garantias desta Condição Especial;

b) **Acidente na Habitação Segura:** Acontecimento devido a causa súbita, externa, violenta e alheia à vontade do tomador do seguro, do segurado e dos beneficiários da assistência, que ocorra na habitação segura e que produza lesões corporais;

c) **Beneficiários:** O segurado, cônjuge, filhos, enteados, adoptados e ascendentes vivendo com carácter de permanência em comunhão de mesa e habitação com o segurado.

Artigo 2.º**Garantias**

A presente Condição Especial abrange as garantias que a seguir se enumeram, até aos limites de capital constantes em anexo, sempre que se verifique a ocorrência de sinistro ocasionado por um dos seguintes riscos:

- Incêndio, Queda de Raio e Explosão
- Tempestades
- Inundações
- Fenómenos Sísmicos
- Danos por Água
- Furto ou Roubo
- Queda de Aeronaves
- Choque ou Impacte de Veículos Terrestres
- Derrame Acidental de Óleo
- Quebra de Vidros
- Quebra ou Queda de Antenas
- Quebra ou Queda de Painéis Solares

1. EM CASO DE SINISTRO NA HABITAÇÃO SEGURA**1.1. Envio de Profissionais**

O segurador assumirá o custo de envio à habitação segura dos profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou da sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

O segurador suportará apenas o custo da deslocação, sendo os custos de reparação suportados pelos beneficiários.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo segurador terão uma garantia de dois meses.

1.2. Despesas de Hotel

Se a habitação segura ficar inabitável, o segurador garante o pagamento, até ao limite fixado na apólice para o conjunto dos beneficiários, das despesas de hotel que eles tenham suportado, encarregando-se ainda das respectivas reservas e despesas de transporte, se os beneficiários o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

O segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Kms da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado ou a sua residência habitual em Portugal.

1.3. Transporte de Mobiliário

Se a habitação segura ficar inabitável, o segurador providenciará e pagará:

a) O aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário até à habitação provisória;

b) A guarda de objectos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante um período máximo de seis meses;

c) As despesas de transporte do mobiliário para o novo local de residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiver num raio inferior a 50 Kms da habitação segura.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

1.4. Gastos de Lavandaria e Restaurante

Se a habitação segura ficar inabitável, ou se verificar a inutilização da cozinha e/ou máquina de lavar a roupa, o segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado ou a sua residência habitual em Portugal.

1.5. Guarda de Objectos

Se a habitação segura ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada e, se após accionamento das medidas cautelares adequadas, a habitação segura necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda da habitação.

1.6. Aconselhamento em caso de Sinistro

Se a habitação segura ficar inabitável o segurador, em caso de urgência, aconselhará os beneficiários sobre as providências a tomar imediatamente, e tomá-las-á se estes não estiverem em condições de o fazer.

1.7. Assessoramento Jurídico em caso de Roubo

Em caso de furto ou roubo, o segurador prestará o apoio jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

1.8. Substituição de Vídeo ou Televisor

O segurador porá à disposição dos beneficiários gratuitamente, aparelhos de televisão e vídeo de características semelhantes aos danificados em consequência de sinistro coberto pelo presente contrato.

1.9. Transmissão de Mensagens Urgentes

O segurador garante o pagamento da expedição de mensagens urgentes relacionadas com o funcionamento das garantias previstas no presente contrato e transmitirá, mediante solicitação dos beneficiários, as mensagens dirigidas aos seus familiares.

2. EM CASO DE SINISTRO NA HABITAÇÃO SEGURA QUE A TORNE INABITÁVEL ESTANDO O BENEFICIÁRIO AUSENTE**2.1. Regresso Antecipado**

No caso de qualquer dos beneficiários se encontrar ausente da habitação segura e ocorrer um sinistro que a torne inabitável, o segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de primeira classe ou avião de classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontrar até à habitação segura.

a) O segurador suportará apenas o excedente das despesas que os beneficiários teriam normalmente que efectuar para o seu regresso (tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco), ficando com o direito de pedir aos beneficiários os títulos de transporte não utilizados.

b) Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de cinco dias o regresso normal e comprovadamente previsto dos beneficiários, o segurador assegurará ainda um bilhete de ida para o local em que interromperam a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado.

2.2. Despesas de Hotel

Em caso de regresso antecipado nos temos definidos no número anterior, se necessário, o segurador organizará e suportará a instalação dos beneficiários num hotel durante uma noite. O segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Kms da habitação segura, não houver nenhum alojamento disponível.

A presente garantia só funciona se a habitação segura for a habitação permanente do segurado.

3. ACIDENTE PESSOAL NA HABITAÇÃO SEGURA COM HOSPITALIZAÇÃO OU ACAMAMENTO

Ocorrendo um acidente na habitação segura de que resulte hospitalização ou acamamento prescrito por médico, de qualquer dos beneficiários, o segurador suportará:

- a) As despesas com um profissional de enfermagem;
- b) As despesas com uma governanta;
- c) As despesas com o envio à habitação segura, a qualquer hora do dia ou da noite, dos medicamentos prescritos, sendo o custo destes da responsabilidade dos beneficiários;
- d) O custo de transporte pelo meio adequado até ao hospital mais próximo da habitação segura;
- e) As despesas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 16 anos;
- f) As despesas com a guarda de animais domésticos;
- g) As despesas relacionadas com as formalidades indispensáveis ao funeral.

4. ACIDENTE PESSOAL NA HABITAÇÃO SEGURA, COM HOSPITALIZAÇÃO OU MORTE DE QUALQUER DOS BENEFICIÁRIOS

Se qualquer beneficiário tiver de interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outro beneficiário, devido a acidente na habitação segura, o segurador porá à sua disposição um bilhete de comboio de primeira classe ou de avião de classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontrar até à habitação segura.

4.1. O segurador suportará apenas o excesso das despesas que o beneficiário teria normalmente que efectuar para o seu regresso (tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco), ficando com o direito de pedir ao beneficiário os títulos de transporte não utilizados.

4.2. Sempre que o regresso antecipado encurte em mais de cinco dias o regresso normal e comprovadamente previsto do beneficiário, o segurador assegurará ainda um bilhete de ida para o local em que interrompeu a viagem programada, desde que tal seja necessário para recuperar o veículo ou prosseguir viagem.

5. PERDA, FURTO OU ROUBO DE CHAVES

Se se verificar a perda, furto ou roubo de chaves da habitação segura, não sendo possível a qualquer dos beneficiários nela entrar, o segurador suportará as despesas necessárias para a substituição da fechadura.

A presente garantia só poderá ser utilizada uma vez por ano.

Artigo 3.º

Exclusões

Para além das exclusões previstas na cláusula 4ª das Condições Gerais, ficam ainda expressamente excluídas do âmbito desta cobertura as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador e que não tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

SERVIÇOS ADICIONAIS

Em qualquer circunstância, o segurador garantirá a prestação dos seguintes serviços na habitação segura:

1. Envio de Profissionais

O segurador, a pedido do segurado, promoverá o envio dos seguintes profissionais qualificados:

- Alcatifadores
- Canalizadores
- Carpinteiros
- Electricistas
- Electrotécnicos
- Estucadores
- Jardineiros
- Pedreiros
- Pintores
- Serralheiros
- Técnicos de TV e Vídeo
- Vidraceiros

O segurador suportará apenas o custo da deslocação, sendo os custos de reparação suportados pelos beneficiários.

As reparações efectuadas pelos profissionais enviados pelo segurador terão uma garantia de dois meses.

2. Informação e Chamada

2.1. O segurador põe à disposição dos beneficiários um serviço de informação permanente (24 horas em cada dia do ano) para informação de números de telefone de serviços situados o mais próximo possível da habitação segura, promovendo igualmente a procura de:

- Médicos e Enfermeiros
- Bombeiros
- Polícia
- Táxis
- Serviços de Ambulância
- Entrega Nocturna de Medicamentos
- Pequenos Transportes e Mensageiros
- Equipas de Limpeza

2.2. A intervenção do segurador limita-se, simplesmente, a comunicar um ou mais números de telefone nas condições acima indicadas, pelo que:

a) Não são garantidos os custos das deslocações, serviços e produtos relacionados com estas garantias;

b) O segurador não poderá ser responsabilizado pela qualidade dos trabalhos prestados.

2.3. O segurador não poderá ser responsabilizado pelas consequências derivadas do atraso na intervenção dos serviços de urgência, em virtude dos beneficiários se dirigirem primeiro ao segurador em lugar de o fazerem directa e imediatamente àqueles serviços de urgência.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 - 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

CONDIÇÃO ESPECIAL 002**PROPRIEDADE HORIZONTAL****(Seguro de Frações Autónomas)**

Constituindo o objecto seguro uma fracção autónoma do imóvel descrito, considera-se também incluída no valor seguro a parte que ao segurado couber nas partes comuns do prédio.

CONDIÇÃO ESPECIAL 003**ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITAIS****(Edifícios e Conteúdos)**

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 20ª das Condições Gerais, fica expressamente convenionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício e/ou conteúdo de habitação, identificados nas Condições Particulares, são automaticamente actualizados, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo:

IE – Índice de Edifícios;

IRH – Índice de Conteúdo de Habitação;

IRHE – Índice de Conteúdo de Habitação e Edifícios

publicados trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do nº 1 do artigo 135º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei nº 72/2008, de 16 de Abril.

2- As partes podem convenionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.

3- O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.

4- O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.

5- Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do nº 8 da presente Condição Especial;

b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do nº 7.

6- O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.

7- Os índices referidos no nº 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índices publicados pelo I.S.P. em
1º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8- Se, a pedido do tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o índice de base indicado no contrato é substituído pelo índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.

9- Salvo convenção em contrário, apenas se actualiza, de harmonia com o previsto nos n.os 1 e 3, o valor do edifício seguro e/ou o do respectivo conteúdo ou a proporção segura dos mesmos.

10- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

11- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice se os capitais seguros forem iguais ou superiores a 85% de:

Edifícios - custo de reconstrução dos bens seguros.

Conteúdos de Habitação – custo de substituição dos bens, objecto do contrato, pelo seu valor em novo.

12- O tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

CONDIÇÃO ESPECIAL 004**PROPRIEDADE HORIZONTAL****(Seguro da Administração do Condomínio)**

Sendo o seguro celebrado pela Administração do Condomínio, considera-se este contrato como subsidiário do seguro que obrigatoriamente deve ser efectuado pelos condóminos, funcionando o presente seguro na sua falta ou insuficiência.

Fica também incluído no capital seguro o valor das partes comuns do prédio, correspondentes às fracções seguras.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

CLAUSULAS APLICÁVEIS

(Têm aplicação nesta Apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

* * *

030 – APÓLICES EM REGIME DE CO-SEGURO

1. Fica estabelecido que este contrato vigora em regime de co-seguro, entendendo-se como tal a assunção conjunta de um risco por dois ou mais seguradores, denominados co-seguradores e de entre os quais um é “líder”, sem que haja solidariedade entre eles, através de um contrato de seguro único, com as mesmas garantias e período de duração e com um prémio global.
2. O presente contrato é titulado por uma apólice única, emitida pela LUSITANIA – Companhia de Seguros, S.A., na qualidade de “líder”, e assinada por todos os co-seguradores, na qual figurará a quota-parte ou percentagem do capital assumido por cada um.
3. A LUSITANIA – Companhia de Seguros, S.A. fará a gestão do contrato, em seu nome e no de todos os co-seguradores, competindo-lhe, nomeadamente:
 - a) receber, por parte do tomador do seguro, a declaração do risco a segurar, bem como as declarações posteriores de agravamento ou de diminuição desse mesmo risco;
 - b) fazer a análise do risco e estabelecer as condições do seguro e respectiva tarificação;
 - c) emitir a apólice, sem prejuízo de esta dever ser assinada por todos os co-seguradores;
 - d) proceder à cobrança dos prémios, emitindo os respectivos recibos;
 - e) desenvolver, se for caso disso, as acções previstas nas disposições legais aplicáveis, em caso de falta de pagamento de um prémio ou fracção de prémio;
 - f) receber as participações de sinistro e proceder à sua regularização;
 - g) aceitar e propor a cessação do contrato.
4. Os sinistros decorrentes deste contrato serão liquidados por cada um dos co-seguradores da parte proporcional à quota-parte do risco que garantiu ou à quota parte percentual do capital assumido.
5. A LUSITANIA – Companhia de Seguros, S.A. é civilmente responsável perante os restantes co-seguradores pelas perdas e danos decorrentes do não cumprimento das funções que lhe são cometidas, não podendo destes factos resultar prejuízo para o segurado.

031 - ACTUALIZAÇÃO CONVENCIONADA DE CAPITALS

1- Sem prejuízo do previsto na cláusula 19ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2- O capital actualizado consta do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.

3- O estipulado nesta cláusula não dispensa o tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.

4- Em caso de sinistro, não há lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 85% do custo de reconstrução dos bens seguros.

5- O tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador, com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

100 – CREDOR HIPOTECÁRIO

O segurador não procederá a qualquer alteração à presente apólice, à excepção de aumento de capital, nem ao pagamento de qualquer indemnização por sinistro sem prévio consentimento do credor hipotecário.

O segurador comunicará ao credor a cessação do contrato bem como a falta de pagamento de um recibo de prémio, podendo este proceder ao seu pagamento nos 30 dias subsequentes à data de vencimento do recibo, caso em que se mantém a cobertura do risco entre a data do vencimento e a data do pagamento do prémio.

101 – DESCONTOS POR SISTEMAS DE PROTECÇÃO

De conformidade com o declarado pelo tomador de seguro, o local de risco está protegido com sistema de segurança, pelo que o presente contrato beneficia de um desconto no respectivo prémio.

102 – EXCLUSÃO DA ACTUALIZAÇÃO INDEXADA DE CAPITALS

De conformidade com o desejo expresso pelo tomador de seguro, não é aplicável a esta apólice a Condição Especial 003 – Actualização Indexada de Capitais.

103 - LIVROS

O segurador não reembolsará o valor inteiro das obras desirmanadas, mas somente o valor dos tomos ou fracções de obras sinistrados, não sendo da sua responsabilidade as diferenças que resultem entre a impressão anterior e as que mandem fazer o tomador do seguro e/ou segurado para repor os ditos tomos ou fracções.

Os manuscritos ou livros raros, isto é, os livros que não sejam de frequente comércio, que não estejam expressa e individualmente mencionados nesta apólice, ficam excluídos do seguro.

130 – QUADROS E OBJECTOS DE ARTE

O segurador não responde pelas deteriorações que possam acontecer aos quadros e/ou gravuras e/ou estampas seguros, devidas a causas provenientes da aproximação de luz ou de lume, da reparação dos ditos quadros e/ou gravuras e/ou estampas ou ainda da acção de secagem.

LUSITANIA, COMPANHIA DE SEGUROS, S.A.

Rua de S. Domingos à Lapa, 35 1249-130 Lisboa PORTUGAL T (+351) 210 407 510 T (+351) 220 407 510 F (+351) 213 973 090
E lusitania@lusitania.pt www.lusitania.pt

Capital Social €25.000.000 Pessoa Colectiva n.º 501 689 168 Matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa

JOSÉ MATA, CONSULTORES DE SEGUROS, LDA.

Rua Artilharia Um, 79 – 2º 1250-038 Lisboa PORTUGAL T (+351) 213 817 500 F (+351) 213 817 599 E seguros@josemata.pt www.josemata.pt

Em qualquer dano acontecido aos objectos seguros que não afecte a totalidade da sua estrutura, a responsabilidade do segurador ficará limitada aos gastos de execução artística da parte ou partes danificadas ou partidas, para deixar o objecto no seu primitivo estado, não se responsabilizando pela desvalorização artística que a restauração possa determinar.

131 – GARAGENS PARTICULARES

O tomador de seguro e/ou segurado obriga-se, sob pena de não ter direito a qualquer indemnização em caso de sinistro, a não ter na sua garagem particular afecta ao local de risco mais de 20 litros de gasolina, além da contida nos depósitos dos veículos nela recolhidos.

132 - VEÍCULOS

Fica expressamente convencionado que:

- O segurador só garante, ao abrigo das coberturas conferidas por esta apólice, o(s) veículo(s) quando guardado(s) no local de risco designado nas condições particulares.
- Com referência à cobertura de roubo só é garantido o roubo ou furto do veículo completo – excluindo-se, portanto, o roubo, furto, perda, destruição ou deterioração de qualquer parte acessória.
- Em caso de sinistro, a indemnização a que houver lugar terá como base o valor venal do veículo no dia do sinistro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 001**Assistência ao Lar****CAPITAIS E LIMITES DE INDEMNIZAÇÃO**

GARANTIAS	LIMITE MÁXIMO
1. Em caso de Sinistro na Habitação Segura:	
- Envio de Profissionais	Ilimitado
- Despesas de Hotel	€ 300,00
- Transporte de Mobiliário	€ 300,00
- Gastos de Lavandarias e Restaurante	€ 300,00
- Guarda de Objectos	O correspondente a 72 horas
- Aconselhamento em caso de Sinistro	Ilimitado
- Assessoramento Jurídico em caso de Roubo	Ilimitado
- Substituição de Vídeo ou Televisor	O correspondente a 15 dias
- Transmissão de Mensagens Urgentes	Ilimitado
2. Em caso de Sinistro na Habitação Segura que a torne inabitável estando o Beneficiário ausente:	
- Regresso Antecipado	Ilimitado
- Despesas Hotel	Ilimitado
3. Acidente Pessoal na Habitação Segura:	
- Profissional de Enfermagem	O correspondente a 96 horas
- Governanta	€ 37,50 dia (máximo 8 dias)
- Envio de Medicamentos	Ilimitado
- Transporte até hospital mais próximo	Ilimitado
- Pessoa para tomar conta das crianças	8 dias
- Guarda de animais domésticos	8 dias
- Formalidades em caso de funeral	Ilimitado
4. Acidente Pessoal na Habitação Segura, com Hospitalização ou Morte de qualquer dos Beneficiários:	
- Despesas de transporte	Ilimitado
5. Perda, Furto ou Roubo de Chaves	€ 100,00

Para efeitos desta Cobertura, contactar:**Em Portugal: 808 202 142****No estrangeiro: 351 21 780 62 21**